HABEAS CORPUS Nº 549.992 - TO (2019/0363868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS VALDEON BATISTA PITALUGA - TO000342
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	RAIMUNDO NERES CIRQUEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO NERES CIRQUEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (HC n. 0030458-12.2019.827.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva) e foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, e 121, § 2º. II e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, questionando os requisitos da prisão preventiva.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 28/29):

> *EMENTA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 e 313 do CPP, existindo nos autos provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7FAF4474-B4B6-423D-91FE-B527207D0E7E

2. Depreende-se, pois que foi observado o art. 93, IX, da CF, porquanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, tendo a magistrada consignado que a prisão cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito, pois agindo por motivo futil, o paciente supostamente desferiu golpes de faca contra o abdômen de Leandro Alves, causando-lhe ferimentos que produziram evisceração parcial e atingiu a vítima Maria Divina, com um golpe de faca no peito, lado esquerdo, quando esta tentou impedir a consumação do homicídio em face de Leandro, bem como, devido à postura do paciente, que ao ser abordado pelos policiais revelou alto grau de insensibilidade.

3. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser perfeitamente válida a utilização da técnica de fundamentação per relationem, em que o magistrado adota trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não havendo, que se falar em ausência de fundamentação e em nulidade.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO.

4. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, como no caso.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

6. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e tão pouco impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção.

7. Ordem denegada.

Na presente oportunidade, a defesa sublinha que o decreto constritivo do paciente é calcado em fundamentação genérica e que os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7FAF4474-B4B6-423D-91FE-B527207D0E7E

requisitos do art. 312 do CPP não são visualizados.

Aduz, ainda, que o réu possui 61 anos e é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura do recorrente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No particular, **não visualizo** manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva, o Tribunal de origem considerou relevante a gravidade concreta do delito e a periculosidade social do acusado, evidenciada pelo *modus operandi* perpetrado, conforme se depreende do seguinte trecho transcrito do acórdão (e-STJ fls. 21/23):

> *[...]. Em que pese ao esforço do impetrante, o que se verifica da análise da decisão atacada é que a mesma encontra-se devidamente motivada no artigo 312 do Código de Processo Penal (periculum libertatis). Aliás, cumpre transcrever trecho da decisão combatida em que a nobre Magistrada enfrenta tal ponto (evento 12, IP 0025154-62.2019.827.2706).*
>
> > *"No caso em questão estão presentes a prova da materialidade delitual e há indícios da autoria do crime, portanto, não há fundamento para que seja concedida a liberdade provisória. A ordem pública seria frontalmente açoitada com o custodiado posto em liberdade, diante da prática do crime imputado ao acusado.*
> >
> > *O Promotor de Justiça, em seu brilhante parecer, ressalta que:*
> > *A necessidade da custódia cautelar da liberdade resta concretamente demonstrada nos autos. As investigações até*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7FAF4474-B4B6-423D-91FE-B527207D0E7E

> *o momento realizadas demonstram que o flagrado, por motivo fútil, desferiu golpes de faca contra o abdômen de Leandro Alves Cirqueira, causando-lhe ferimentos que produziram evisceração parcial. Quando de Maria Divina tentou impedir a consumação de homicídio de Leandro, foi atingida com um golpe de faca no peito, lado esquerda. As vítimas receberam pronto atendimento médico e, segundo o registro policial, encontram-se internadas em estado grave. Ao ser localizado pelos policiais o flagrado encontrava-se alcoolizado e sem manifestar qualquer constrangimento pelos graves crimes praticados, o que revela alto grau de insensibilidade e a necessidade na manutenção da custódia da liberdade (grifei). Por fim, a jurisdição autoriza ao magistrado aferir se é ou não o caso de se manter a custódia do preso, notadamente quando é notório que o convívio em sociedade poderá redundar em maiores prejuízos à própria sociedade que aos presos. (...)*
>
> *Ante o exposto, considerando o acima especificado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (evento 11) e acolho integralmente o parecer da Promotoria e com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO RAIMUNDO NERES CIRQUEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da medida." . [...].*
>
> *Nota-se que a Magistrada apontou de forma expressa os fundamentos que justificaram sua convicção, consignando que a prisão cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito, pois agindo por motivo fútil, o paciente supostamente desferiu golpes de faca contra o abdômen de Leandro Alves, causando- Ihe ferimentos que produziram evisceração parcial e atingiu a vítima Maria Divina, com um golpe de faca no peito, lado esquerdo, quando esta tentou impedir a consumação do homicídio em face de Leandro, bem como pela postura do paciente, que ao ser abordado pelos policiais revelou alto grau de insensibilidade. [...].*

Ainda, "[s]e as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7FAF4474-B4B6-423D-91FE-B527207D0E7E

provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos e do fornecimento de mais informações pela origem, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7FAF4474-B4B6-423D-91FE-B527207D0E7E